



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Comarca de São Luís de Montes Belos**  
**Vara Cível e Juizado Especial Cível**  
**Gabinete virtual: (64)-98408-0942**  
**gabvarcivsaoluis@tjgo.jus.br**

---

**Processo n.:** 5311091-42.2026.8.09.0146

**Polo Ativo:** -----

**Polo passivo:** -----

---

**DECISÃO**

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** ajuizados por **PATRÍCIA DE OLIVEIRA GONÇALVES** em face de -----

-----  
, partes qualificadas.

Em síntese, a parte embargante requer, preliminarmente, a prioridade de tramitação por ser pessoa idosa e o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo. No mérito, alega: a) ilegitimidade ativa e irregularidade na cessão do crédito, por ter sido realizada por empresa em recuperação judicial (Rural Brasil Ltda.) sem a devida comprovação de autorização do juízo de recuperação; b) nulidade da execução e inexigibilidade do título, sob o argumento de que a Nota Promissória Rural perdeu sua autonomia cambial, tratando-se de cessão civil vinculada a um contrato de compra e venda de insumos agrícolas que não foram entregues pela credora originária (exceção do contrato não cumprido); c) excesso de execução decorrente de erro no memorial de cálculo da embargada, que teria atualizado a dívida até 24.02.2023, data muito anterior ao vencimento do título (25.04.2025); e d) a necessidade de inversão do ônus da prova, incumbindo à exequente demonstrar a efetiva entrega das mercadorias.

Assim sendo, requer o recebimento dos embargos com a concessão de efeito suspensivo para paralisar as constrições via SISBAJUD ("teimosinha"), a extinção da execução ou, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso. Os documentos reputados necessários foram colacionados ao caderno processual.

Após determinação judicial, a parte autora apresenta emenda aos embargos à execução, juntando documentos para comprovar a vulnerabilidade econômica. Ademais, esclareceu que não apresentou planilha de cálculos por entender que não há valor devido, dada a inexigibilidade total do título decorrente da exceção do contrato não cumprido (não entrega de insumos agrícolas). Por fim, requereu a dispensa excepcional da garantia do juízo para a concessão do efeito suspensivo, alegando manifesta nulidade do título e grave risco à sua atividade produtiva.

**Breve relatório. Decido.**

Ao analisar o acervo documental, verifico que a embargante colacionou aos autos sua Declaração



de Imposto de Renda e demonstrou figurar no polo passivo de treze demandas judiciais recentes movidas por credores do agronegócio, totalizando um passivo que ultrapassa R\$ 11 milhões. Aliado a isso, demonstrou a existência de bloqueios em suas contas bancárias que comprometem sua liquidez imediata. Desse modo, considerando que os elementos corroboram a declaração de hipossuficiência apresentada, **DEFIRO** provisoriamente a gratuidade de justiça à parte autora.

Por outro lado, a normativa processual civil determina que, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cumpre ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar demonstrativo atualizado de cálculo. No entanto, a embargante esclareceu na emenda que a sua tese principal não é um mero erro de cálculo aritmético da parte exequente, mas a inexigibilidade total da obrigação fundada na "exceção de contrato não cumprido". Desse modo, tendo em vista que a tese defensiva aponta para a inexistência integral do débito (valor incontroverso de R\$ 0,00), torna-se logicamente inexigível e desnecessária a apresentação de planilha contábil alternativa. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, **RECEBO** os presente embargos à execução, nos termos apresentados.

Em prosseguimento, é importante destacar que a regra geral do Código de Processo Civil é a de que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo. Nesse contexto, a concessão de tal efeito exige o preenchimento cumulativo de três requisitos previstos no artigo 919, § 1º, quais sejam: a) requerimento da parte; b) presença dos pressupostos para a concessão da tutela provisória (probabilidade do direito e perigo de dano); e c) execução já garantida por penhora, depósito ou caução.

Com efeito, a regra geral do sistema processual é a de que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo. Além disso, a concessão de tal efeito exige o preenchimento cumulativo de três requisitos previstos no art. 919, § 1º, do CPC: a) requerimento da parte; b) presença dos pressupostos para a concessão da tutela provisória (probabilidade do direito e perigo de dano); e c) execução já garantida por penhora, depósito ou caução.

Neste caso, a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) encontra-se fortemente amparada pela prova documental juntada aos autos. Em específico, a embargante logrou êxito em demonstrar, por meio da própria Nota Promissória n. 637/2024 executada, que o título não ostenta autonomia cambial absoluta, possuindo expressa ressalva em seu corpo de que é "vinculativa a fornecimento de insumos para a safra 2024/2025, a qual vai figurar como garantia acessória ao contrato de compra de insumos". Diante dessa vinculação literal, caberia à parte exequente instruir a execução com os documentos comprobatórios da entrega das mercadorias, o que não ocorreu, uma vez que não foram juntados pedidos de compra, notas fiscais eletrônicas, recibos de entrega ou conhecimentos de transporte (CT-e). Logo, a ausência de lastro documental da contraprestação confere, em cognição sumária, probabilidade à tese de inexigibilidade da obrigação por exceção de contrato não cumprido.

Por outro lado, quanto ao perigo de dano, a embargante colacionou farto acervo probatório que atesta o risco iminente de colapso irreversível de sua atividade rural. Os laudos técnicos de perdas e o relatório de capacidade de pagamento evidenciam que a produtora sofreu severa frustração de safra motivada por fatores climáticos adversos (escassez hídrica e altas temperaturas), reduzindo sua produtividade de 68 para 40 sacas de soja por hectare na safra 2023/2024, gerando déficit em seu fluxo de caixa. Outrossim, a asfixia financeira é corroborada pela comprovação de que a embargante passou a figurar no polo passivo de 13 execuções judiciais recentes.

Ademais, no que concerne à garantia do juízo, constata-se que a embargante não ofereceu bens à penhora. Todavia, a jurisprudência do TJGO tem admitido, em caráter excepcionalíssimo, a mitigação da exigência de garantia do juízo quando houver indícios robustos de nulidade ou inexigibilidade do título extrajudicial somados a um perigo de dano irreversível que possa levar a parte à ruína. Veja:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 919, §1º DO CPC. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. DISPENSA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.*



*DECISÃO REFORMADA. 1. A atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução pressupõe a presença cumulativa dos requisitos do artigo 919, §1º do Código de Processo Civil. 2. Excepciona-se a exigência de garantia do juízo especialmente quando houver indícios de nulidade da execução pelo título executivo extrajudicial não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível (art. 803, I do CPC) . AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5242417- 33.2024.8.09.0000, Rel. Des(a). ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI, 8ª Câmara Cível, julgado em 21/06/2024, DJe de 21/06/2024)."*

Logo, diante da inequívoca verossimilhança atestada pela própria cártula (vinculação ao fornecimento de insumos frustrado) e do iminente risco de estrangulamento da atividade produtiva comprovado pelos laudos agrônômicos e restrições sistêmicas, a excepcionalidade se faz presente para a dispensa da garantia. Por oportuno, ressalta-se que a mitigação dessa exigência legal não pode deixar o credor desamparado em caso de improcedência dos embargos, devendo-se resguardar a utilidade do processo executivo por meio de medidas acautelatórias contra a dilapidação patrimonial

Ante o exposto, **DEFIRO**, em caráter excepcional, o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos, mitigando a exigência de garantia do juízo ante as peculiaridades do caso (artigo 919, § 1º, do CPC). Por conseguinte, DETERMINO a suspensão imediata do processo de execução n. 516479806.2026.8.09.0146, bem como a suspensão/levantamento da ordem de bloqueio contínuo via SISBAJUD ("teimosinha") naqueles autos, até o julgamento final destes embargos.

Outrossim, conforme argumentado, consigno para fins de resguardar a solvência de eventual crédito e prevenir a dilapidação patrimonial, que:

a) O deferimento do efeito suspensivo não obsta o direito da parte embargada (-----) de obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora pertencentes à embargante, nos exatos termos do artigo 828 do CPC. Ainda, presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após tal averbação, conforme determina o artigo 828, § 4º, do diploma processual.

b) Fica a embargante expressamente advertida de que a presente concessão excepcional desuspensão dos bloqueios financeiros não a autoriza a desfazer-se de seu patrimônio fixo. A alienação ou oneração de bens de sua propriedade no curso desta demanda, sendo capaz de reduzi-la à insolvência, configurará fraude à execução, nos moldes do artigo 792, inciso IV, do CPC.

c) O descumprimento desta determinação, caracterizado pela oposição maliciosa à futura execução ou fraude, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando a embargante à imediata revogação do efeito suspensivo e à aplicação de multa processual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, na forma do artigo 774, incisos I e II, cumulado com seu parágrafo único, do CPC.

Neste teor, feitas tais considerações, **INTIME-SE** a parte embargada (-----), na pessoa de seu advogado constituído, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do CPC.

Cumpridas as exigências ou havendo alguma intercorrência, certifique-se e retornem os autos para ulterior deliberação.

São Luís de Montes Belos, data constante da movimentação processual.

Valor: R\$ 3.340.390,81  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Embargos -> Embargos à Execução  
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 27/05/2026 11:43:26



Processo: 5311091-42.2026.8.09.0146

Movimentacao 11: Despacho -> Suspensão ou Sobrestamento -> Recebimento de Embargos à Execução

Arquivo 1: online.html - Pag.4/4

- documento assinado eletronicamente -

Valor: R\$ 3.340.390,81  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Embargos -> Embargos à Execução  
SAO LUIS DE MONTES BELOS - VARA CIVEL  
Usuário: - Data: 27/05/2026 11:43:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/05/2026 17:39:53

Assinado por AGEU DE ALENCAR MIRANDA

Localizar pelo código: 109687695432563873199824250, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

